

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10730/000.383/89-01
Sessão de : 18 de março de 1996
Recurso : RP/103-0.098
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
S. Passivo: CEP - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

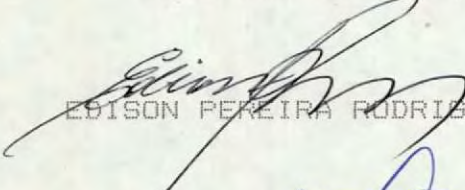
R E S O L U Ç Ã O

Nr.: CSRF/01-0.077

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

Formalizado em: 09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio de Freitas Dutra, Maria Clelia Pereira de Andrade (Suplente Convocada), Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Mario Albertino Nunes (Suplente Convocado), Maria Ilca de Castro Lemos Diniz, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Waldevam Alves de Oliveira.

PROCESSO NR.: 10730/000.383/89-01

RECURSO NR.: RP/103-0.098

RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.077

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: TERCEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

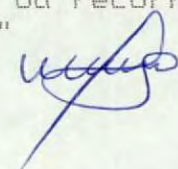
SUJEITO PASSIVO: CEP-CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 30, I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma do Acórdão nr. 103-11.575, de 10 de setembro de 1991, prolatado no julgamento do recurso voluntário nr. 98.820, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 12.088.451,00, no exercício financeiro de 1985, parcela esta referente a despesas de juros sobre empréstimos.

As razões do recurso estão elencadas às fls. 338/341 e são lidas em plenário.

O recurso especial foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 342, nos termos do art. 5º, § 2º, e para os fins previstos no art. 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nr. 540, de 17 de julho de 1992, sendo os autos encaminhados à repartição de origem para "para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo."



PROCESSO NR.: 10730/000.383/89-01

RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.077

A repartição de origem, por sua vez, às fls. 344, intimou o contribuinte para "apresentar no prazo estipulado [quinze dias] contra-razões ao recurso apresentado pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional", tendo anexado à intimação cópia do Ac. 103-11.575 e do RP/103-0.098.

As fls. 347/348 constam as contra-razões do sujeito passivo, que, igualmente, leio em Sessão.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 10730/000.383/89-01
RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.077

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR.

A meu ver os presentes autos ainda não estão em condições de receber julgamento por parte desta Egrégia Câmara.

Firmo esse entendimento pelos seguintes motivos:

a) a repartição de origem, às fls. 344, intimou o contribuinte tão-só para "apresentar no prazo estipulado [quinze dias] contra-razões ao recurso especial interposto pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional";

b) ocorre que, através do Despacho de fls. 342, os autos foram encaminhados àquela repartição para "para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo"; (destaquei)

c) não obstante, conforme li em Plenário, as contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo contenham em seu bojo uma certa dose de inconformismo quanto à parte que lhe foi desfavorável, não posso dar a elas uma extensão que talvez não tenha sido desejada, até porque a Câmara recorrida apenas as recebeu como contra-razões;

d) e mais: mesmo que, no silêncio da Câmara recorrida, e a fim de propiciar ao sujeito passivo o mais amplo exercício do direito de defesa, o documento de fls. 347/348 fosse tido por mim como contra-razões e recurso especial (ali implicitamente deferido, mas aqui passível de reexame), ainda assim o peticionário poderia arguir não ter tido esta intenção, reabrindo, assim, toda a discussão.

Por isso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a repartição de origem intime o contribuinte nos termos do Despacho de fls. 342, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, recorrer da parte que lhe foi desfavorável.



PROCESSO NR.: 10730/000.383/89-01

RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.077

Por oportuno, registro, a fim de sanar possíveis dúvidas, que o Procurador da Fazenda Nacional, ao interpor o recurso especial de fls. 337/341, cometeu uma impropriedade ao afirmar, in verbis:

"Com efeito, na parte em que interessa a este Recurso Especial, a decisão está assim ementada:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Os suprimentos de numerários efetuados por sócios, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, configuram omissão de receita.

IRPJ - JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS

A consideração da presunção relativa de omissão de receita por suprimentos de caixa cuja origem ou efetividade da entrega não tenha sido comprovada, posto que autorizada com base no art. 181 do RIR/80, não justifica ipso facto a conclusão de que os empréstimos, efetivamente, não ocorreram. Muitos menos autoriza a conclusão apressada de que os juros, realmente incidentes, cobrados e declarados sobre esses empréstimos, não sejam dedutíveis como despesas normais, usuais e necessárias ao desenvolvimento da fonte produtiva ou sua manutenção.

Recurso a que se dá provimento."

Não é certo que a parte da decisão recorrida esteja assim ementada. As matérias é que estão inter-relacionadas, vale dizer, os juros pagos pela empresa ao seu sócio (Sr. Edmond Wadih Curi) decorreram do suprimento de numerário (empréstimo) de que trata o primeiro tópico da ementa acima transcrita, conforme se verifica, sem o menor esforço, às fls. 02, 313 e no próprio arrazoado do Douto Procurador (fls. 338 e ss).

Por cautela, e para que o contribuinte não possa alegar no futuro cerceamento do direito de defesa, fica o regis-



PROCESSO NR.: 10730/000.383/89-01

RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.077

tro: 1 - a Terceira Câmara, ao julgar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 12.088.451,00, no exercício financeiro de 1985, parcela esta referente a despesas de juros sobre empréstimos; 2 - a parcela relativa à omissão de receita (suprimento de numerário) foi mantida integralmente; 3 - igual sorte coube aos demais itens constantes da exigência tributária (todos foram mantidos); 4 - o recurso da Fazenda Nacional ataca tão-somente a parcela provida (juros sobre empréstimos).

Por fim, reitero o meu voto nos termos acima alinhados: "conversão do julgamento em diligência".

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 18 de março de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR